

Acórdão n° 28/CC/2018

de 7 de Dezembro

Processo n° 34/CC/2018 – Contencioso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

Veio a este Conselho Constitucional o recorrente Partido Renamo (Resistência Nacional Moçambicana), Delegação Política Distrital de Marromeu, representado pelo seu mandatário João Joaquim Meniquija, ao abrigo do disposto no n° 6 do artigo 140 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, interpor recurso contencioso eleitoral da decisão proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, que indeferiu liminarmente a sua petição de invalidação dos resultados eleitorais com

fundamento no nº 1 do artigo 140 da lei citada conjugada com artigo 342 do Código Civil, concretamente, por falta de impugnação prévia, junção de editais, testemunhas e outros meios de provas.

O recorrente sustenta a sua petição alegando que no processo de repetição das eleições realizadas no dia 22 de Novembro, respeitante as oito (8) mesas das assembleias de voto no Conselho Autárquico de Marromeu, *foram marcadas por várias irregularidades denunciadas, comprovadas e testemunhadas por jornalistas, observadores eleitorais e outras individualidades da sociedade civil,* em resumo, com destaque para as seguintes:

1. O Partido Renamo, inconformado com os resultados publicados pela Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, interpôs junto do Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu recurso contencioso eleitoral de anulação dos mesmos por considerá-los falsos e diferentes dos obtidos no acto de apuramento parcial realizado nas mesas das assembleias de voto que atribuíam vitória ao recorrente em todas as mesas.
2. Para provar a falsidade dos resultados publicados pela Comissão Distrital de Eleições, o recorrente juntou à petição de recurso ao Tribunal recorrido alguns documentos, nomeadamente, relatórios de observadores eleitorais (Sala da Paz e Solidariedade de Moçambique), extracto de informação do jornal Canalmoz relativa ao apuramento parcial.
3. Os editais do apuramento parcial não foram afixados nas respectivas assembleias de voto e nem distribuídos aos delegados de candidatura do recorrente ou as individualidades presentes no acto.

4. As mesas com resultados adulterados são as seguintes:
 - Escola 25 de Junho (Mesas n°s 07127-01; 07127-03; 07127-05; 07127-07; e 07127-08).
 - Escola Samora Machel (Mesas n°s 07130-02 e 07130-03).
5. *O recorrente ficou impedido, impossibilitado de reclamar na mesa de assembleia de voto pela fuga empreendida pelos presidentes das mesas, por isso foi junto ao órgão de administração eleitoral da jurisdição CDE submeter a correspondente Reclamação, narrando os factos e solicitando os editais, cuja resposta (deliberação) [foi] negativa.*
6. A recusa no fornecimento dos editais e a adulteração dos dados eleitorais pelos presidentes das mesas e das outras entidades eleitorais foram participadas à polícia ao abrigo do disposto no n° 3 do artigo 91 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, cujo número do auto é 227/2018, de 23 de Novembro.
7. Os presidentes das mesas na sua fuga, foram escoltados por membros da policia da República de Moçambique fortemente armados e fraudulentamente preencheram actas e editais fora das assembleias de voto, atribuindo vitória ao Partido Frelimo.
8. A fuga foi antecedida pela expulsão e impedimento dos jornalistas e observadores de presenciarem a contagem dos votos, porém, estes resistiram e acompanharam o processo através das janelas dos edifícios escolares, onde colheram os resultados que davam vitória ao Partido Renamo.

9. No processo de apuramento intermédio não foram envolvidos técnicos do sector das operações eleitorais e no respectivo edital consta que o mesmo foi elaborado e assinado no dia 22 de Novembro de 2018, ou seja, no dia da repetição do acto eleitoral e do apuramento parcial, respectivamente.

10. (...) *Os Partidos Políticos não foram formal e atempadamente comunicados da hora de partida dos mandatários eleitorais, o que consubstancia a violação do preceituado nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 68 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto.*

11. *O Tribunal recorrido fundamenta na sua decisão de indeferimento liminar a falta de provas suficientes para apreciação e o incumprimento de um requisito, que é a impugnação prévia, mas o recorrente juntou documentos que comprovam que houve justo impedimento público em todas as mesas para a falta de recepção da sua reclamação.*

Termina o recorrente solicitando ao Conselho Constitucional o provimento do recurso e por via disso, declarar-se nulos os resultados eleitorais das mesas com os códigos nºs 07127-01; 07127-03; 07127-05; 07127-07; 07127-08; 07130-02 e 07130-03, por serem falsos e em consequência seja julgado improcedente o Despacho - Sentença proferido pelo Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu.

Relatados os fundamentos apresentados pelo recorrente, Partido Renamo (Resistência Nacional Moçambicana) e compulsada a sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Marromeu, cumpre apreciar e decidir.

II

Fundamentação

No recurso ao Conselho Constitucional, tal como em qualquer processo jurisdicional há que ter em conta os pressupostos processuais, também designados por condições de admissibilidade do recurso, concretamente, os relativos a competência, a legitimidade das partes, a tempestividade ou oportunidade do recurso e a recorribilidade do acto.

No caso em apreço, o Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais ao abrigo do disposto na 1ª parte da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

O Partido Renamo (Resistência Nacional Moçambicana), Delegação Política Distrital de Marromeu, representado pelo seu mandatário João Joaquim Meniquija, tem legitimidade processual activa para interpor recurso de contencioso eleitoral, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 140 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, Lei que estabelece o quadro jurídico para a eleição dos Membros da Assembleia e do Presidente do Conselho Autárquico (Lei Eleitoral).

O recurso ao Conselho Constitucional foi interposto tempestivamente em cumprimento do prescrito no nº 6 do artigo 140 da Lei eleitoral, que fixa o prazo de três dias (fls. 21 a 26).

No que concerne ao pressuposto sobre a recorribilidade dos actos eleitorais, é importante referir que normalmente o recurso ao Conselho Constitucional está dependente de uma prévia apreciação pelos tribunais judiciais de primeira instância (Distrital ou de Cidade) ou da Administração Eleitoral, em regra, a Comissão Nacional de Eleições.

No caso dos presentes autos, o Tribunal *a quo* rejeitou liminarmente a petição do recorrente fundamentando tal decisão na falta de preenchimento de alguns pressupostos processuais, por isso, torna-se crucial que este Conselho Constitucional antes de conhecer o mérito do pedido, aprecie e decida sobre a procedência ou não daquela decisão judicial que impôs termo final ao recurso contencioso eleitoral consubstanciando-se como uma verdadeira questão prévia.

Para melhor apreciação da questão prévia suscitada, importa que este plenário discuta exaustivamente os argumentos arrolados pelo recorrente relativos a impossibilidade da não observância do princípio de impugnação prévia, que se passa a citar:

O recorrente ficou impedido, impossibilitado de reclamar na mesa de assembleia de voto pela fuga empreendida pelos presidentes das mesas, por isso foi junto ao órgão de administração eleitoral da jurisdição da CDE submeter a correspondente Reclamação, narrando os factos e solicitando os editais, cuja resposta (deliberação) [foi] negativa.

Na verdade, os factos que o recorrente alega para sustentar o justo impedimento ou impossibilidade de reclamar ou protestar juntos das mesas da assembleia de voto referem-se aos ocorridos no apuramento parcial, realizado no dia 22 de Novembro,

sendo que a sua reclamação só deu entrada na CDE no dia 23 de Novembro de 2018, por volta das 13h35 (fls. 19), ou seja, depois da publicação dos resultados eleitorais do apuramento autárquico intermédio.

A este propósito, o Conselho Constitucional em jurisprudência firmada e recorrente tem chamado atenção ao princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, segundo o qual, os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no prazo legalmente conferido para o efeito, não podem ser ulteriormente impugnados. Em suma, o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, não podendo uns actos sobrepor-se a outros. É preciso que uma determinada fase tenha decorrido regularmente para que a outra prossiga de forma válida.

Assim, o argumento aduzido pelo recorrente sobre o justo impedimento ou a impossibilidade de apresentar a impugnação prévia, o Conselho Constitucional não acolhe positivamente, o que vale dizer que o mesmo não procede.

De igual modo, o recorrente para ilustrar o seu inconformismo perante a decisão do tribunal *a quo* alega que [A] *recusa no fornecimento dos editais e a adulteração dos dados eleitorais pelos presidentes das mesas e das outras entidades eleitorais foram participadas à polícia ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 91 da Lei nº 7/2018, de 3 de Agosto, cujo número do auto é 227/2018, de 23 de Novembro.*

Em relação ao facto de recusa de fornecimento de editais pela Comissão Distrital de Eleições de Marromeu, vale aqui o mesmo fundamento atrás expandido por este Órgão, sobre o princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais, porque, na

verdade, o pedido de editais visava reclamar os dados do apuramento parcial no momento em que o apuramento autárquico intermédio estava consumado.

Quanto à alegação de adulteração dos dados eleitorais pelos presidentes das mesas e das outras entidades eleitorais, diz o recorrente que fez a devida participação à polícia da República de Moçambique, órgão de apoio ao Ministério Público, entidade titular da acção penal, assim, dúvidas não podem subsistir de que se trata de matéria sobre ilícitos eleitorais tramitada e decidida em instância própria, facto que este órgão recomenda e encoraja.

Deste modo, sendo os pressupostos de apreciação de recurso independentes entre si, o que significa que a falta de qualquer deles determina o não conhecimento do mérito do pedido, reduzindo-se num verdadeiro julgamento de questões prévias, este plenário considera que é processualmente inútil continuar a verificar se os outros pressupostos processuais chamados à colação pelo tribunal *a quo* se encontram devidamente preenchidos, nomeadamente, o da junção de editais, testemunhas e outros meios de provas.

Nestes termos, conclui o Conselho Constitucional que o requisito de impugnação prévia previsto no nº 1 do artigo 140 da Lei Eleitoral, condição exigida para a recorribilidade dos actos eleitorais não foi observado.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao presente recurso.

Notifique e publique-se.

Maputo, 7 de Dezembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Domingos Hermínio Cintura, Lúcia da Luz

Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozías

Pondja.